



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 921, DE 12 DE SETEMBRO DE 1.996

“Dispõe sobre a Instituição de Incentivos Especiais às Empresas de porte que se instalarem no Município de Cajamar e dá outras providências”

**MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA**, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão ordinária realizada em 11 de setembro de 1.996, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Esta Lei, tem por finalidade a Instituição de Incentivos Especiais às Empresas de porte, que se instalarem no Município de Cajamar, iniciando a sua produção e faturamento, num montante não inferior a 30% (trinta por cento) do valor previsto no projeto, no prazo de até cinco anos, a contar da data da aquisição do terreno.

**Artigo 2º** - Ficam criados e autorizados a serem concedidos pelo Poder Executivo, os seguintes Incentivos:

**I - Ressarcimento de todos os investimentos efetivamente realizados com:**

- a) aquisição do terreno, inclusive o valor do ITBI;
- b) terraplenagem ou aterramento das áreas adquiridas para implantação de indústria;
- c) construções destinadas às instalações para a produção, armazenagem, distribuição e administração;
- d) instalações de sistemas de tratamentos de efluentes;
- e) instalações de sistemas de captações de águas, inclusive, poços artesianos, assim como, os eventuais tratamentos das águas a serem utilizadas pela Empresa;



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 921/96-FLS.02

## II - Isenções:

- a) do IPTU (Imposto Predial, Territorial e Urbano), pelo período de oito anos, a contar da data de apresentação do projeto de construção no órgão técnico da Prefeitura do Município de Cajamar;
- b) da Taxa de Licença para funcionamento em horário especial, por cinco anos, a partir do ano de início das atividades;
- c) da Taxa de Licença para localização, a partir do requerimento;
- d) de Emolumentos e Taxas, referentes à Licença para execução de obras particulares, a partir do requerimento;

III - Redução de 50% (cinquenta por cento), pelo período de cinco anos, do valor referente à Taxa de Fiscalização de Funcionamento (Alvará de Licença), a partir do ano seguinte ao do início das atividades.

IV - Assessoramento geral, consistente no fornecimento de dados e estudos existentes e na promoção de contatos com particulares, empresas entidades financeiras, entidades ou órgãos públicos, visando viabilizar as negociações para implantação da empresa no Município de Cajamar.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de o proprietário comprador do terreno e construtor da fábrica, tratar-se de empresa do mesmo grupo, da que instalada, ou de pessoa física titular da respectiva empresa, a estes serão deferidos os benefícios previstos neste artigo, no que se referem ao imóvel e as construções e a empresa, naquilo que a ela se referem.

**Artigo 3º** - O ressarcimento previsto nesta Lei, será feito mensalmente à Empresa beneficiada, com recursos provenientes de dotações próprias consignadas no orçamento, até a total amortização dos valores gastos pela mesma.

**Parágrafo 1º** - O valor mensal do ressarcimento, deverá ser equivalente a metade do valor que a Empresa beneficiada, proporcionar aos repasses do ICMS ao Município de Cajamar.

**Parágrafo 2º** - Para se apurar o valor do ressarcimento mensal, será calculada a percentagem que o valor adicionado da Empresa representa no valor total adicionado de todas as Empresas do Município de Cajamar, de acordo com os critérios adotados pela Secretaria dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 921/96-FLS.03

**Parágrafo 3º** - Apurada a percentagem da Empresa no valor total adicionado das Empresas do Município, esta percentagem será aplicada sobre o valor do repasse do ICMS, oriundo do referido valor total adicionado, tendo como resultado o valor do ressarcimento mensal a ser feito à Empresa beneficiada.

**Artigo 4º** - Os valores dos investimentos a serem ressarcidos, na forma prevista nesta Lei, deverão ser cabalmente comprovados, através de documentações legítimas, idôneas e formalmente em ordem, e se necessário, inclusive mediante vistorias e perícias.

**Artigo 5º** - Após regularmente apurados e aprovados, os valores a serem ressarcidos às Empresas beneficiadas por esta Lei considerar-se-ão líquidos e certos, insuscetíveis de qualquer alteração, configurando direito adquirido, inatingível por modificações legislativas ou de conjuntura econômico-financeira.

**Parágrafo Único** - No caso de alterações ou decisões que impeçam ou impossibilitem a efetivação dos ressarcimentos e benefícios previstos nesta Lei, serão eles substituídos por seus equivalentes econômicos e financeiros, de maneira a assegurar a manutenção de todas as vantagens concedidas.

**Artigo 6º** - Nos planos plurianuais, nas diretrizes orçamentárias e nos orçamentos de cada ano, serão obrigatórias, sob pena de responsabilidade pessoal dos agentes públicos omissos ou faltosos, as consignações de verbas próprias, com valores estimados suficientes aos pagamentos dos benefícios decorrentes dos presentes incentivos.

**Artigo 7º** - Mediante decreto expedido pelo Prefeito será criada uma Comissão denominada "Comissão de Incentivos", constituída de um advogado regularmente inscrito na OAB, e mais dois membros de nível universitário, para apreciação, análise, controle, parecer e deferimento destes benefícios e dos benefícios gerais concedidos às demais Empresas de médio e pequeno porte, conforme previsto em Legislação Municipal.

**Artigo 8º** - As Empresas interessadas na obtenção dos benefícios e incentivos criados por esta Lei, deverão apresentar seus planos e projetos à Prefeitura Municipal, acompanhados de declaração do firme propósito de efetivamente implantá-los, requerendo a sua aprovação dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data da aquisição do terreno.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 921/96-FLS.04

**Parágrafo 1º** - Se a empresa interessada já houver adquirido o terreno, o prazo previsto no caput deste artigo, será contado a partir da data da publicação desta Lei.

**Parágrafo 2º** - Na apresentação dos planos e projetos, a empresa deverá comprovar:

- a) Adequada estrutura de recursos humanos e de apoio social, assistencial, e profissional aos seus funcionários;
- b) Idoneidade econômico-financeira comprovada mediante apresentação de Certidões Negativas de Concordata, Falências, Execuções, Protestos e de Débitos perante o INSS, IRPJ, FGTS e demais ações pertinentes;
- c) Capacidade jurídica comprovada através de contrato social, CGC, FIC, DECA e Alvará de Funcionamento;
- d) Especial atenção para as questões ambientais, adaptando a utilização da área de forma a preservar o máximo e agredir o mínimo o meio ambiente, observando a legislação pertinente.

**Parágrafo 3º** - Se os planos e projetos atenderem as condições legalmente estabelecidas, serão aprovados pela Comissão, que expedirá uma certidão de conformidade, aperfeiçoando um compromisso recíproco entre a empresa requerente e a Municipalidade.

**Parágrafo 4º** - A habilitação aos ressarcimentos previstos nesta Lei deverá ser feita de acordo com as etapas dos investimentos, a saber, ao final de cada investimento, através de requerimento ao Prefeito Municipal, aos cuidados da Comissão, a qual deverá decidir dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis; sob pena de responsabilidade e das medidas cabíveis.

**Parágrafo 5º** - Feitas as verificações necessárias, será expedida uma certidão firmada pela Comissão enumerando os incentivos habilitados, aprovados e a serem ressarcidos à Empresa, na forma desta Lei.

**Parágrafo 6º** - Fica proibido o retardamento da apreciação do requerimento de incentivos, por Agentes da Administração ou quaisquer outras pessoas, sob pena de responsabilidade funcional e das medidas cabíveis.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 921/96-FLS.05

**Artigo 9º** - As habilitações aos benefícios previsto no artigo anterior serão consolidadas para apuração do valor total a ser ressarcido, devidamente atualizado pelo IGP ou outro equivalente e que melhor permita a correta manutenção dos valores de cada investimento e do montante global, até a data do efetivo pagamento.

**Artigo 10** - Os pagamentos mensais correspondentes aos ressarcimentos previstos nesta Lei serão realizados após a conclusão do exercício financeiro da apresentação da primeira DIPAM, tomando como base o exercício anterior e serão apurados em cada exercício, da seguinte forma:

- a) apuração do percentual da arrecadação, previsto do artigo 3º desta Lei, através da apuração do valor adicionado geral das Empresas de Cajamar, publicadas no mês de julho de cada ano, em caráter provisório e no mês de setembro, em caráter definitivo, pela Secretaria dos Negócios da Fazenda, mediante requerimento ao Prefeito Municipal, devidamente instruído com as GIAS'S e DIPAM, aos cuidados da Comissão.
- b) Apuração do percentual a ser aplicado aos repasses mensais do ICMS para determinação do valor a ser pago a cada Empresa beneficiária, mediante requerimentos, através de crédito em conta, cujo comprovante valerá como recibo e quitação.

**Parágrafo Único** - As Empresas beneficiadas poderão fiscalizar a Administração, acompanhando as consignações nos orçamentos, as determinações dos percentuais e valores mensais, e exigindo os comprovantes de repasse do ICMS.

**Artigo 11** - Para os fins desta Lei, consideram-se Empresas de porte as que apresentarem os seguintes requisitos:

- a) Valor Adicionado Anual, acima de R\$ 60.000.000,00 (Sessenta milhões de reais), base exercício/96, reajustável, de acordo com o índice do IGP;
- b) quadro de funcionários contando com mais de 300 (trezentas) pessoas trabalhando na empresa, no Município de Cajamar;

**Parágrafo Único** - As empresas já instaladas no Município que, através dos investimentos previstos nesta Lei, atingirem o Valor Adicionado e demais requisitos nela previstos, farão jús aos ressarcimentos dos novos investimentos, na forma e condições aqui previstas, proporcionalmente ao aumento real de sua produção e faturamento.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 921/96-FLS.06

Artigo 12 - Para fazer jús aos benefícios previstos nesta lei, a Empresa deverá:

- a) faturar no Município de Cajamar toda a sua produção originada, dos investimentos incentivados por esta Lei;
- b) dar prioridade à contratação de pessoal residente no Município de Cajamar para trabalhar na empresa, a medida que isto for possível;
- c) permitir e facilitar o acesso de funcionários públicos municipais devidamente credenciados aos diversos setores da empresa, quando se fizerem necessárias diligências da Administração Municipal para comprovação de dados pertinentes aos incentivos referentes ao cumprimento das exigências desta Lei;
- d) licenciar toda a sua frota de veículos, utilizados direta ou indiretamente na produção oriunda de investimentos incentivados por esta Lei, no Município de Cajamar, a partir do exercício seguinte ao das operações.

Artigo 13 - Para as demais empresas, alcançadas pela Lei nº 865/93, deverão ser aplicadas subsidiariamente, no que couber, as disposições da presente Lei, inclusive o disposto no seu parágrafo único do artigo 2º.

Artigo 14 - Ficam estendidos aos Loteamentos Urbanos e aos Condomínios Residenciais que forem devidamente aprovados e registrados perante a CRI, a isenção do IPTU, por cinco anos, a contar dos referidos registros, excetos os lotes ou unidades residenciais que forem vendidos.

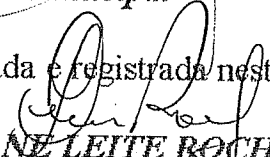
Artigo 15 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 12 de setembro de 1.996

  
**MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Diretoria na data supra.

  
**CELIANE LEITE ROCHA**  
Diretor de Administração em exercício